



Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº 12.122

Institui serviço público permanente de controle populacional de cães e gatos através de unidade móvel de esterilização “Castramóvel”.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 26 de novembro de 2024 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Fica instituído o serviço público municipal permanente de controle populacional de cães e gatos, bem como o programa educacional a ser realizado através de uma unidade móvel de esterilização “Castramóvel”.

§ 1º. A unidade móvel consistirá em um veículo itinerante que melhor se adéque ao projeto, que circulará nas comunidades carentes do Município e contará com todo o material e equipamentos que se fizerem necessários à sua viabilização.

§ 2º. O serviço contará com os profissionais necessários para a realização de castração dos animais *in loco*, bem como profissionais palestrantes sobre os temas afins.

§ 3º. A conscientização da população sobre a guarda responsável, zoonoses e saúde pública também será um dos objetivos do serviço.

§ 4º. Cabe ao médico veterinário realizar a avaliação do animal antes da cirurgia.

Art. 2º. A Municipalidade, através de meios de comunicação e outros, informará os locais da ação na respectiva comunidade, com antecedência de 30 (trinta) dias.

HÉR





Parágrafo único. Nos dez dias que antecederem a campanha, o departamento responsável pelo projeto cadastrará os participantes e divulgará todos os procedimentos pré cirúrgicos necessários para a cirurgia.

Art. 3º. Palestras educativas sobre posse responsável, cuidados e dicas sobre bem-estar animal serão ministradas aos responsáveis pelos animais enquanto aguardam os procedimentos cirúrgicos.

§ 1º. A população será conscientizada da importância da esterilização, da vacinação, da prevenção de doenças, da posse responsável, das necessidades básicas do animal e serão esclarecidas todas as demais dúvidas.

§ 2º. Nas palestras serão distribuídos panfletos educativos e apresentados vídeos, além da utilização dos demais recursos necessários.

Art. 4º. Fica o Poder Público autorizado a celebrar convênio e/ou parcerias com entidades de proteção animal e outras organizações não governamentais, universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas e entidades de classe, para a consecução dos objetivos desta lei.

Art. 5º. As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. O executivo regulamentará esta lei, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e seis de novembro de dois mil e vinte e quatro (26/11/2024).

ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente

